



## TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: RR MOTORS LTDA  
RECORRIDO: VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA  
REFERÊNCIA: E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
MODALIDADE: EDITAL DA LICITAÇÃO  
Nº DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO  
058.2025  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS  
AQUISIÇÕES DE MOTOS, CAPACETES E BICICLETAS  
REFERENTE A EMENDAS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES  
PREVISTAS NA LOA 2025 DESTINADAS AOS AGENTES  
COMUNITARIOS DE SAÚDE E AGENTE DE ENDEMIAS PARA  
ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE  
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/ CE.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DA ADMISSIBILIDADE

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas RR MOTORS LTDA e VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

- 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.





Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais foram cumpridos pela empresa E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 10 de dezembro de 2025 e suspendida no mesmo dia**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A recorrente RR MOTORS LTDA mostra-se inconformada com a habilitação e classificação da proposta da empresa recorrida, argumentando que a documentação, referente às exigências editalícias constantes nos itens 8.18, estariam vencidas ou irregulares. Vejamos:

Ocorre que a empresa **E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA** apresentou a seguinte documentação em total desacordo com o item 8.2 do edital:

**Inscrição Estadual (IE):** Documento emitido em 15/06/2023. Na data da sessão de habilitação (10/12/2025), o documento possuía 909 dias,





extrapolando o limite máximo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo edital na ausência de prazo expresso.

**Inscrição Municipal (IM):** Documento emitido em 15/06/2023. Na data da sessão de habilitação, **o documento também ultrapassava o prazo de 90 dias previsto** no instrumento convocatório.

Em sede de contrarrazões, acerca destas supostas irregularidades, a E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA aduz que o Item 8.2 do Termo de Referência, ao fixar o prazo de 90 dias para documentos que não possuem validade expressamente definida, aplique-se, em regra, àqueles de caráter provisório ou voltados à comprovação de regularidade fiscal, a exemplo das Certidões Negativas de Débito (CNDs).

Não obstante, o licitante complementa que tal disposição não se estende, portanto, aos documentos de natureza cadastral e permanente, como a Inscrição Estadual (IE) e a Inscrição Municipal (IM). Exigir a reemissão periódica de ficha cadastral cuja finalidade se limita à comprovação da existência e regularidade da inscrição, e não à verificação do adimplemento tributário, traduz-se em formalismo excessivo, desprovido de razoabilidade.

Insatisfeita, a RR MOTORS LTDA também aponta irregularidades na fase de habilitação. Para a licitante:

O edital exige, de forma expressa, as seguintes características para o objeto da licitação (motocicleta): **"MOTOCICLETA DE ATÉ 150 CC ; CÂMBIO: 5 VELOCIDADES; MOTOR: 4T; ALIMENTAÇÃO: INJEÇÃO ELETRÔNICA; TIPO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA/ETANOL ; FREIO: HIDRÁULICO/DISCO; EMBREAGEM COM MULTIDISCO A ÓLEO; CAPACIDADE DO TANQUE (RESERVA): 12L"** Ocorre que a empresa ofereceu a motocicleta SHINERAY SHI 175 EFI, que não atende a dois requisitos técnicos fundamentais do edital:

- Cilindrada (CC): O edital exige "ATÉ 150CC". **O modelo ofertado possui 173 cilindradas, superando limite máximo permitido.**
- Tipo de Combustível: O edital exige "GASOLINA/ETANOL" (Flex). **O modelo ofertado possui alimentação apenas à GASOLINA.**





Importa destacar que esta suposta irregularidade também é apontada pela VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. Na peça recursal, a licitante indica que o Termo de Referência estabelece, dentre outros requisitos, que o veículo deve possuir **“combustível: gasolina/etanol (flex)”**. Para a recorrente, a empresa provisoriamente vencedora apresentou proposta indicando que a motocicleta seria **“flex”**, mas tal informação não se confirma no site do próprio fabricante, o qual não indica compatibilidade com etanol.

A empresa recorrida rebate as alegações afirmando que **tal assertiva incorre em erro crasso, pois ignora a modificação formalmente efetuada pela Administração Pública**, conforme documentado na “RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058.2025 – SESA”, datada de 19 de novembro de 2025.

É possível verificar que na retificação mencionada pela E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, o item nº 02 passa a ter as seguintes especificações:

MOTOCICLETA DE ATÉ 150CC; COR: AZUL; CAMBIO: 5 VELOCIDADES;  
MOTOR: 4T; ALIMENTAÇÃO: INJEÇÃO ELETRÔNICA; TIPO DE  
COMBUSTÍVEL: GASOLINA/ETANOL; FREIO: HIDRAULICO/DISCO;  
EMBREAGEM COM MULTIDISCO A OLEO; CAPACIDADE DO TANQUE  
(RESERVA): 12L. LINCENCIAMENTO E IPVA INCLUSO, ACOMPANHA  
CAPACETE, ADESIVAÇA O COM A LOGO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE – CE

Outrossim, a empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA insiste pela inexistência do modelo ofertado pela recorrida, no site oficial da fabricante. Para a recorrente:

A empresa apresentou como objeto da proposta a motocicleta **“Shineray SHI 175 EFI”**. Ocorre que **esse modelo não consta o catálogo oficial da Shineray do Brasil**, conforme verificação direta no site institucional da fabricante, que lista apenas os modelos SHI 175 e SHI 175s EFI, ambos distintos entre si e com nomenclaturas oficiais claras e regularmente homologadas.

A ausência do modelo **“SHI 175 EFI”** no site oficial da montadora evidencia **inconsistência técnica e comercial**, indicando que o produto ofertado não corresponde a nenhum modelo oficialmente distribuído pela Shineray no





mercado brasileiro. As versões que efetivamente constam no catálogo oficial possuem **diferenças significativas de potência, torque e conjunto mecânico**.

Pelas razões expostas, as empresas recorrentes pleiteiam pelo acolhimento integral dos recursos, com a consequente desclassificação da empresa recorrida.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

### **03. DO MÉRITO**

---

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

A fim de que o julgamento destes recursos restem claros para as licitantes é primordial que seja analisado as razões que acarretaram a classificação da proposta da E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

#### ***3.1 DA SUPOSTA DOCUMENTAÇÃO VENCIDA/IRREGULAR DA E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA***

Primordialmente, é essencial que se entenda que a razoabilidade deve orientar o julgamento do agente de contratação, especialmente no contexto do exame das propostas apresentadas, de modo a assegurar que o procedimento licitatório cumpra sua finalidade precípua: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, o formalismo não pode ser interpretado de forma rígida e excessiva, devendo prevalecer a adoção do formalismo moderado, compatível com a legalidade, a isonomia e o interesse público.





Percebe-se, portanto, que as alegações da recorrida guardam veracidade, considerando que a Inscrição, seja Estadual ou Municipal, possuem natureza jurídica divergente das Certidões de Regularidade Fiscal.

A Inscrição Estadual (IE) e a Inscrição Municipal (IM) configuram, essencialmente, registros cadastrais da empresa perante os fiscos estadual e municipal, que comprovam sua existência formal e o enquadramento como contribuinte de tributos, em especial o ICMS e o ISS. Tais registros expressam a situação cadastral e a localização do estabelecimento, possuindo caráter permanente, com atualizações restritas a hipóteses específicas, como alteração de endereço, denominação social ou regime tributário. Não se trata, portanto, de documentos sujeitos a prazo de validade ou à necessidade de reemissão periódica para fins comprobatórios. Na prática, a IE e a IM atendem à exigência de habilitação fiscal prevista no art. 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, consistente na comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes.

As mencionadas inscrições são um registro, não tendo "prazo de validade" como um vencimento, considerando que são números de identificação da empresa, um estadual (ICMS) e outro municipal (ISS), que devem estar válidos e ativos para a empresa operar e participar de licitações, atestando sua regularidade fiscal e tributária. Não obstante, deve-se interpretar o texto editalício de forma ampla – e não restritiva –

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações. Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Necessário se faz ressaltar que o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se





dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. Corrobora esse entendimento o Tribunal de Contas da União – TCU, que assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

A dispensabilidade do prazo de validade da Inscrição Estadual ou Municipal é notória, quando esta pode, inclusive, ser substituída pelas Certidões, que possuem validade e foram, devidamente, apresentadas pela recorrida. No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni júris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovimento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAÍ 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).

O instrumento convocatório se sujeita aos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos. É possível observar que não houve uma interpretação extensiva do texto do edital por parte do recorrente. Ao inabilitar a empresa, que ofereceu a melhor proposta para esta municipalidade, apenas por ausência de hermenêutica, recairia no excesso de formalismo, prática condenável pelas Corte de Contas e pela legislação brasileira.





Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Ainda que o julgado trazido não trate de erros no instrumento convocatório, é indispensável mencionar que todos os atos da Administração Pública e dos licitantes devem guardar proporcionalidade e razoabilidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da





razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Cabe dizer que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pelas demais licitantes e por este Ente Municipal. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, em consonância com a legislação pertinente, entendo que as irresignações da empresa **RR MOTORS LTDA** não guardam razão e não merecem prosperar, considerando que as alegações expostas referem-se a uma ausência de interpretação extensiva do instrumento convocatório, bem como não guardam pertinência com o que é adotado nos processos licitatórios.

### **3.2 DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS**

**Sem mais delongas, é importante esclarecer que as recorrentes apontaram as especificações dos itens sem a retificação realizada pela**





**Administração Pública, nomeada como “RETIFICAÇÃO Nº 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058.2025 – SESA”, datada de 19 de novembro de 2025.**

Vejamos o que dispõe a nova redação:

**MOTOCICLETA (CILINDRADA MÍNIMA: 170cc)**

**ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:**

- Motor: Monocilíndrico, 4 tempos, OHC, 2 válvulas
- Combustível: Flex OU Gasolina
- Aro dianteiro: 17
- Aro traseiro: 19
- Cilindrada: A partir 170 cc
- Alimentação: Injeção Eletrônica
- Câmbio: Mínimo 6 marchas
- Embreagem: Manual, multidiscos, banhada a óleo
- Sistema de transmissão: Corrente
- Velocidade Máxima: Aproximadamente 110 km/h
- Partida: Elétrica e pedal
- Freios: A disco nas duas rodas
- Tanque de Combustível: Capacidade para 12 litros
- Óleo: Utiliza 1,2 litros de óleo
- Comprimento/Largura/Altura: Aproximadamente 2080 x 860 x 1270 mm •
- Carga máxima: 150 kg
- Acessórios: Descanso lateral e protetor de escapamento
- Cor: Azul
- Licenciamento e IPVA incluso, acompanha capacete, adesivação com a logomarca do Município de São Gonçalo do Amarante – CE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 229-642-0939  
PÁGINA: 10 DE 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533

A recorrente comprova que respeitou os requisitos editalícios, quando apresentou a seguinte proposta: **MOTOCICLETA CILINDRADA MINIMA 170CC, MOTOR MONOCILINDRICO, 4 T, OHC, 2 VALVULAS, COMBUSTIVEL FLEX OU GASOLINA, ARO DIANTEIRO 17, ARO TRASEIRO 19, ALIMENTAÇÃO INJEÇÃO ELETRONICA, CAMBIO MINIMO DE 6 MARCHAS, EMBREAGEM MANUAL, MULTIDISCOS BANHADO A OLEO, SISTEMA DE TRANSMISSÃO CORRENTE, VELOCIDADE MAXIMA APROXIMADA 110KM/H, PARTIDA ELETTRICA E PEDAL,**





**FREIO A DISCO NAS 02 RODAS, TANQUE COMBUSTIVEL CAPACIDADE PARA 12 LITROS, ÓLEO: UTILIZA 1,2 L DE ÓLEO COMPRIMENTO/LARGURA/ALTURA APROXIMADAMENTE 2080X860X1270MM CARGA MAXIMA 150KM, ACESSORIOS, DESCANSO LATERAL E PROTETOR DE ESCAPAMENTO, COR AZUL, LICENCIAMENTO E IPVA INCLUSO, ACOMPANHA CAPACETE, ADESIVAÇÃO COM A LOGOMARCA DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.**

Quanto as alegações de que o modelo, apresentado pela recorrida, não consta o catálogo oficial da Shineray do Brasil, a E. MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA argumenta que:

Ademais, a Recorrente busca apoio em fontes não oficiais para a licitação, como links de lojas de concessionárias e até mesmo uma reclamação de consumidor no portal "Reclame Aqui" (Páginas 5 e 6 do recurso), para sustentar a tese de "modelo inexistente". Este tipo de alegação, sem lastro normativo ou técnico suficiente proveniente de órgãos reguladores (como o DENATRAN/SENATRAN para homologação veicular, ou certificações compulsórias do INMETRO), traduz-se em mera alegação comercial e especulação.

Em contrapartida à mera especulação da Recorrente, cumpre destacar que a capacidade técnica e a existência comercial do modelo Shineray SHI 175 são comprovadas por documentos oficiais já anexados aos autos e de amplo conhecimento. Conforme o *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MARACANAU COM NFE.pdf*, emitido em 19 de agosto de 2025 pela Secretaria de Finanças da Prefeitura de Maracanaú, a própria E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA forneceu 10 (dez) unidades de motocicletas da marca SHINERAY, modelo SHI 175, ao Município de Maracanaú, sob o Contrato nº 0610.24.10.24.02, decorrente do Pregão Eletrônico nº 06.001/2024.

Nos recursos administrativos, a credibilidade das fontes utilizadas para sustentar as alegações apresentadas revela-se imprescindível para a formação de um juízo técnico, objetivo e juridicamente seguro por parte da Administração Pública. A argumentação recursal deve estar amparada em elementos idôneos, verificáveis e dotados de reconhecimento institucional, sob pena de se reduzir a meras conjecturas desprovidas de força probatória suficiente para infirmar decisões administrativas regularmente fundamentadas.





Nesse contexto, a utilização de fontes acessíveis e amplamente reconhecidas, como links de concessionárias oficiais, catálogos de fabricantes e registros públicos de comercialização, pode ser admitida como meio complementar de demonstração fática, sobretudo quando voltada a evidenciar a inexistência de determinado modelo no mercado. Do mesmo modo, manifestações registradas por consumidores em plataformas amplamente difundidas, a exemplo do portal “Reclame Aqui”, podem servir como indícios auxiliares, desde que analisadas com cautela e sempre de forma contextualizada, não sendo, por si sós, suficientes para comprovar tecnicamente a alegação defendida.

Por outro lado, alegações relevantes, como a tese de “modelo inexistente”, exigem lastro normativo e técnico consistente, preferencialmente oriundo de órgãos reguladores e certificadores competentes, a exemplo do DENATRAN/SENATRAN, no que se refere à homologação e registro de veículos, e do INMETRO, quanto às certificações compulsórias de conformidade. A ausência de respaldo em tais fontes oficiais fragiliza o argumento apresentado, convertendo-o em mera alegação de cunho comercial, baseada em percepções de mercado ou em especulação, insuficiente para produzir efeitos jurídicos no âmbito do processo administrativo.

Dessa forma, a Administração deve prestigiar, no julgamento dos recursos, a fundamentação baseada em fontes confiáveis, técnicas e normativamente reconhecidas, assegurando decisões pautadas na segurança jurídica, na razoabilidade e no interesse público. A credibilização das fontes não apenas qualifica o debate administrativo, como também evita que decisões sejam influenciadas por informações imprecisas ou não oficiais, preservando a integridade e a legitimidade do processo decisório.

É importante salientar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da





razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Para tanto, insistimos na necessidade de construção e manutenção de um ambiente negocial seguro, calcado em premissas elementares: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma pressuposta regra de preferência extraída da jurisprudência do TCU no sentido de buscar a proposta mais vantajosa a todo custo... A segurança está na clareza e objetividade do tratamento da matéria em seus editais.

Por essa razão, o argumento trazido pelas recorrentes **NÃO MERCE PROSPERAR**, restando a empresa E. MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA habilitada e classificada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

#### **04. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas RR MOTORS LTDA e VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 058.2025**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrente habilitada e classificada do certame.

É como decidido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

**HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA**  
Agente de contratação

